**PROJETO DE LEI Nº 720/15**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 17, INCISO VI, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 17-A, 17-B E 17-C, DA LEI Nº 4.872/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso VI, do artigo 17, da Lei nº 4.872/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – as seguintes atividades com horário de funcionamento noturno, após as 22 horas:

a)- Casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

b)- Centro de convenções independente da área utilizada pela atividade;

c)- Casa de festas e eventos;

d) bares com som mecânico ou ao vivo.

**Art. 2º -** ficam acrescentados os artigos 17-A, 17-B e 17-C, com as seguintes redações:

**Art.** **17-A** - O EIC e o EIV serão elaborados por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, devendo conter a análise de impactos nas condições funcionais, ambientais, urbanísticas e de trânsito, as medidas destinadas a minimizar as consequências indesejáveis e a potencializar os seus efeitos positivos e será submetido a análise e deliberação por parte do COMDU.

**§ 1º -** É de responsabilidade do empreendedor a efetivação de medidas mitigadoras de impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento dos empreendimentos de impactos preponderantemente urbanísticos.

**§ 2º -** O processo desenvolvido para a elaboração do EIV pode determinar a execução, pelo empreendedor, de medidas compensatórias dos impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento dos empreendimentos de impactos preponderantemente urbanísticos.

**Art. 17-B** Caso a fiscalização identifique qualquer alteração física ou de uso no estabelecimento, o empreendedor deverá revalidar o EIC e o EIV, independentemente da vigência do AVCB.

**Art. 17-C** O Município disponibilizará modelo de EIC e EIV para o empreendedor, na Secretaria Municipal de Planejamento, o qual deverá conter os requisitos exigidos no Termo de Referência constante do Anexo III, da Lei nº 4.872/2009.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 10 DE AGOSTO DE 2015.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Vagner Márcio de Souza**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 720/2015**

Versa o presente Projeto de Lei sobre exigência de EIC – Estudo de Impacto de Circulação e EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, para estabelecimentos comerciais, que exercem suas atividades depois da 22 horas, nos termos do art. 6º, § 6º e art. 17, VI, da Lei 4.872/2009.

O objetivo do PL é classificar os empreendimentos que necessitam de efetuarem o EIC e EIV, tendo em vista que a exigência indiscriminada poder-se-ia atrair a inconstitucionalidade da norma, face aos comandos do artigo 170 da Constituição Federal, tendo em vista a livre iniciativa do comércio.

As atividades definidas nas alíneas “a” “b” “c” e “d” do inciso VI do art. 17, da Lei de Uso e Ocupação do Solo visam atividades causadoras de impacto urbanístico e ambiental, tendo em vista a aglomeração de pessoas, fluxo de veículos, salubridade e segurança do local.

A exigência de que o EIC e EIV sejam elaborados por responsável técnico, visa assegurar a responsabilidade do profissional que efetua do trabalho, atribuindo também ao empreendedor medidas mitigadoras de impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento dos empreendimentos de impactos preponderantemente urbanísticos.

A previsão de revalidar o EIC e EIV se faz necessário, tendo em vista que possíveis alterações físicas ou de uso podem agravar os impactos ambientais e urbanísticos.

Por fim, a criação de modo visa otimizar a análise técnica dos estudos apresentados, dando maior efetividade ao serviço público.

Estes os motivos que levaram o Poder Executivo a elaborar o presente Projeto de Lei, pedindo sua votação favorável.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**